



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

CONSULTA Nº: 2483/2016

CONSULENTE: A.D.J., F.C.S., M.C.R.N.G., G.V.M.R., L.S., E.P.O., I.A.O., R.F.M., R.P.P.S., D.G.F., A.S.I., F.M.P.C.

CONSELHEIRA: Eulina Tokiko Shinzato Rodrigues Cunha

ASSUNTO: Oftalmologia / Ótica / Exercício da medicina

EMENTA: É vedado ao médico oftalmologista, constituindo infração ética, a indicação de estabelecimentos ópticos - ainda que tal indicação decorra da excelência e idoneidade dos serviços prestados por aqueles estabelecimentos.

### CONSULTA

A presente e bem formulada consulta versa sobre questão pertinente ao exercício da medicina oftalmológica: a possibilidade (ou não) da indicação de estabelecimentos comerciais específicos, pelo médico, para o aviamento das soluções ópticas prescritas.

Os consulentes, historiam a difícil situação que se criou no mercado óptico de sua cidade com a proliferação de estabelecimentos ópticos e a multiplicação dos chamados “optometristas”, descrevendo os prejuízos decorrentes, tanto para os pacientes quanto para os próprios médicos que, segundo os consulentes, passaram até a ser espionados por pseudo-pacientes munidos de câmaras com a intenção de documentar e depois divulgar a eventual indicação, pelos médicos, sob provocação, de estabelecimentos ópticos.

Os consulentes finalizam formulando três perguntas, a seguir reproduzidas e respondidas:

### PARECER

Pergunta 1. *Como indicar óticas pela qualidade de serviços, sem ferir o código de ética médica?*

Resposta: Em seus artigos 68 e 69 o [Código de Ética Médica](#) proíbe ao médico:

*Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.*

*Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

Por outro lado, em seu Capítulo I – Princípios Fundamentais, o mesmo CEM estabelece:

*II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

Admissível indagar então se, na busca do maior benefício ao paciente, poderia o médico indicar o estabelecimento comercial que merecesse sua maior confiança, desde que, por suposto, o médico o fizesse tão-somente no interesse do paciente. Este parece ser o espírito da questão formulada pelos consulentes, considerando que a exegese dos artigos 68 e 69 do CEM permita alguma discussão quanto a permitir ou proibir que o médico assim viesse a agir.

A questão resta solucionada fora do âmbito da ética médica. De fato, o parágrafo 2º do artigo 16 do [decreto 24.492/1934](#) revigorada pelo [Decreto 12/07/1991](#), (que baixa instruções sobre o [decreto n. 20.931](#), de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus) determina inequivocamente:

*§ 2º E' proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.*

Dada a proibição explícita da lei, deve o médico acatá-la, lembrando-se aqui o teor do artigo 21 do CEM, que veda ao médico:

*Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.*

Tolhidas, portanto, quaisquer interpretações em contrário, ainda que se admita que, em casos específicos, a norma legal possa impedir a maximização do benefício ao paciente ou até mesmo causar-lhe algum prejuízo.

Em resumo, a pergunta formulada deve ser respondida com a indicação de que é vedada ao médico oftalmologista, constituindo infração ética, a indicação de estabelecimentos ópticos - ainda que tal indicação decorra da excelência e idoneidade dos serviços prestados por aqueles estabelecimentos.

*Pergunta 2 - O médico oftalmologista estará incorrendo em infração ética caso, não obtendo nenhuma vantagem financeira, indicar óticas pela qualidade de seus serviços?*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

Resposta: A pergunta está respondida com as considerações feitas à pergunta anterior. Sim.

Pergunta 3 - *Até que medida podemos, com o respaldo deste conselho, combater a quebra do sigilo médico-paciente, conforme citado?*

Resposta: Considera-se que a pergunta se refira à afirmação, no corpo da consulta, de que “o médico está sendo vigiado em suas atividades e ainda tendo o sigilo da consulta quebrado quando filmado”.

Deve-se esclarecer que a ética médica se preocupa com a quebra do sigilo da relação médico-paciente apenas enquanto esta quebra seja provocada, dolosa ou culposamente, pelo próprio médico ou por prepostos. Mas não quando for provocada pelo paciente ou por terceiros. Não cabe a este Conselho agir sobre estes últimos.

Entende-se, por consequência, que se o médico se considerar lesado em seus direitos materiais ou imateriais pela filmagem não autorizada de uma consulta feita por paciente, ou pela divulgação da filmagem, deva recorrer ao Poder Judiciário através da ação apropriada.

É o parecer.

Eulina Tokiko Shinzato Rodrigues Cunha  
Relatora